



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003016-10.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante CRISTIANO ROBERTO DO NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003016-10.2023.8.26.0625

Comarca de Taubaté – 3ª Vara Cível

Apelante: Cristiano Roberto do Nascimento Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1976

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 243/248) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Cristiano Roberto do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo fato de não haver sido determinada a perícia ambiental – *in loco* –, considerada imprescindível para a análise do nexo causal entre a lesão e a atividade laborativa. Bate-se pela necessidade de reabertura da instrução processual, apoiando-se na disposição do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da atividade laborativa. Discorre sobre as características da lesão, nos membros superiores, os impactos prejudiciais sobre a profissão de funileiro, e apresenta impugnação às conclusões emitidas no laudo pericial. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a procedência do

pedido inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, no que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, possui a prerrogativa de determinar a produção das provas que reputar necessárias, ou indeferir as inúteis e/ou protelatórias.

O artigo 370, do Estatuto Processual Civil, em seu parágrafo único, dispõe que cabe ao juiz da causa analisar a essencialidade da produção das provas para o julgamento, e indeferir, por sua vez, as diligências inúteis e/ou protelatórias.

Oportuno destacar, aqui não se trata daqueles casos em que o feito foi julgado de forma antecipada, pois, ao revés, em razão de decisão interlocutória, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 136/146. Além disso, nos termos do v. acórdão de fls. 216/219, foi devidamente atendido o pedido do autor para que o *expert* viesse a se manifestar sobre o pedido de esclarecimentos. Note-se, na sequência já vieram aos autos as respostas aos quesitos complementares (fls. 234/235).

No mais, a pretendida reabertura da instrução processual para realização de vistoria ambiental afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria para contribuir com a morosidade e obstar o regular andamento processual, prejudicando, por conseguinte, o desfecho da ação. Importante anotar que não há necessidade de realização de perícia ambiental – *in loco*, mesmo porque, como se verá, não foi constatada a redução da capacidade do autor para a realização do seu trabalho habitual. Portanto, é irrelevante saber se a lesão decorre ou não do trabalho, pois afinal, não existe incapacidade laborativa.

Acrescente-se que os questionamentos para a elucidação e o conhecimento de condições físicas e laborais do autor foram suficientemente esclarecidos e considerados na sentença exarada pelo MM. Juízo

singular, de modo que o laudo técnico trazido aos autos não requer qualquer espécie de complementação por parte do *expert*.

Em suma, considerando-se por não ocorrido o cerceamento de defesa, avança-se à análise do mérito, nada vindo a justificar a anulação da sentença.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escoreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, o Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote, especialista em medicina legal e perícias médicas, designado para o exame em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, apresentou as seguintes considerações:

“Trata-se de uma Perícia Médica para apuração de Incapacidade Laboral e Nexo de Causalidade , com alegação de doença nos ombros que se iniciou por volta de 2015.

Inicialmente relatou acidente de trajeto em 2008, que resultou em trauma no ombro esquerdo, com afastamento do trabalho por cerca de 30 dias. A CAT foi aberta pela empregador, fls. 20, com acidente com dia 28/04/2008. O exame de imagem foi apresentado na fls. 53, com rotura parcial do ligamento acrômio-clavicular.

Depois desse acidente continuou exercendo as mesmas atividades. Ou seja, não houve redução da capacidade laborativa.

Em 2015 passou a sentir dor nos ombros. Inicialmente fez tratamento conservador.

Em 12/08/2019 o Dr. Bruno Vierno, CRM 139515, descreve o tratamento para a Síndrome do manguito rotador, fls. 37.

O exame de ressonância magnética não mostrava rotura do tendão supra espinhoso, mas sim uma degeneração da articulação acrômio-clavicular que resulta em estreitamento do túnel sub-acromial.

CONCLUSÃO:

- SINAIS DE OSTEOARTROPATIA DEGENERATIVA

ACRÔMIO-CLAVICULAR.

Em 05/09/2020 fez a cirurgia no ombro esquerdo, onde não havia ruptura tendinosa e foi feita a limpeza do local, com acromioplastia e ressecção da clavícula, que estava em atrito com tendão e bursa, resultando em dor.

[. . .]

O ombro direito apresentava a mesma degeneração, fls. 57, e a cirurgia foi feita em 2021.

Houve afastamento previdenciário entre 07/10/2020 e 15/04/2021 e depois entre 18/05/2021 e 20/09/2021.

Na análise do nexos, a CID M75.1 - Síndrome do Manguito Rotador, não se relaciona com as atividades do trabalho, pois (i) havia um processo degenerativo claro nos dois ombros do Autor, com necessidade de raspagem óssea; e (ii) não havia sinais de ruptura dos tendões do manguito.

Apesar do déficit funcional/estrutural encontrado no exame pericial, não há redução de sua capacidade de trabalho na função habitual de funileiro e não há déficit funcional permanente.

Não houve discordância em relação à perícia administrativa” (fls. 140/141).

Em seguida, o *expert* arrematou:

“CONCLUSÃO

1. Não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa para a função habitual, por motivo de CID M75.1 - Síndrome do Manguito Rotado” (fls. 141).

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual, para além de ter sido afastado o nexos de causalidade da lesão com o trabalho, devido ao fato de se tratar de patologia que decorre de processo degenerativo, inclusive com possibilidade de cura. A propósito, confira-se as respostas aos quesitos sobre essa questão, às fls. 142 e seguintes.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao

estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Inclusive, relevante destacar que o autor sequer apresentou impugnação ao laudo pericial de forma científica, como também não esteve acompanhado de assistente técnico na ocasião do exame médico, de modo que a sua mera manifestação (fls. 153/154), destituída de embasamento técnico, é incapaz de invalidar o laudo oficial.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência de oitiva testemunhal, ou mesmo de perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência para realização de perícia ambiental, como citado anteriormente.

Não se trata, ademais, de hipótese de realização de nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perícia, reputando-se válida a prova produzida pelo profissional nomeado pelo MM. Juiz singular, devidamente capacitado e habilitado para a prova técnica pericial. Considerando-se que o laudo oficial foi produzido de forma isenta e imparcial ao interesse das partes, sob o crivo do contraditório, não há que se cogitar em cerceamento de defesa.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator